



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União
Brasil/SP

PROJETO DE DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. DAVID SOARES)

Altera a Lei nº 3.689 de 1941 para disciplinar o uso de tornozeleiras eletrônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se o artigo 319, IX, da Lei nº 3.689 de 1941 para a presente redação:

Art. 319.....

IX - monitoração eletrônica do acusado de crime hediondo. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/00229738779806>
Anexo IV – Gabinete 741 – fels: (61) 3215-5741/3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



* C D 2 2 9 7 3 8 7 7 9 8 0 0 * LexEdit



Justificativa.

A tornozeleira serve para que o Estado fiscalize os passos de alguém, vinte e quatro horas por dia. É possível saber, então, todos os lugares em que a pessoa esteve. O aparelho é comumente utilizado como medida cautelar, ou seja, para monitorar alguém que ainda não foi julgado e está respondendo em liberdade.

Nesta parte, *in fine*, é de se registrar que o condenado por crime hediondo pode ser beneficiado por exemplo, com a saída temporária, até porque o entendimento majoritário do Judiciário é no sentido que qualquer outro tratamento, de exclusão, poderá importar em grave violação à arquitetura constitucional, por ofensa a princípios sensíveis consagrados na Carta Política de 1988.

As medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Observa-se que a monitoração eletrônica é a última opção elencada do art. 319 do CPP. Isso indica que a monitoração eletrônica deve ser aplicada de modo subsidiário e residual às outras modalidades legalmente previstas, como uma medida para conter o encarceramento e reduzir o alto número de presos provisórios (Resolução nº 213 do CNJ).

Sala de sessões , maio de 2022.

Deputado David Soares - União Brasil/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22973387798006>
Anexo IV - Gabinete 741 – fels. (61) 3215-5741/3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

LexEdit
* C D 2 2 9 7 3 3 8 7 7 9 8 0 0 *